



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Diagnóstico Precoce do Câncer de Boca em fumantes e ex-fumantes atendidos pelo Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Diagnóstico Precoce do Câncer de Boca em fumantes e ex-fumantes atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de ampliar a identificação precoce de lesões potencialmente malignas da cavidade oral e reduzir a morbimortalidade decorrente do câncer de boca.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional:

I – promover o diagnóstico precoce do câncer de boca e das lesões potencialmente malignas da cavidade oral;

II – ampliar o acesso de fumantes e ex-fumantes aos exames clínicos da cavidade oral no âmbito do SUS;

III – reduzir a incidência de diagnósticos do câncer de boca em estágios avançados;

IV – fortalecer as ações de prevenção e educação em saúde acerca dos riscos do tabagismo para a saúde bucal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – integrar as ações de saúde bucal às políticas e programas de prevenção e controle do tabagismo;

VI – estimular o encaminhamento oportuno dos pacientes com suspeita de câncer de boca para confirmação diagnóstica e tratamento especializado.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Nacional:

I – a realização periódica de exames clínicos da cavidade oral em fumantes e ex-fumantes atendidos pelo SUS;

II – a identificação precoce, o registro e o acompanhamento de lesões potencialmente malignas da mucosa oral;

III – o encaminhamento célere dos casos suspeitos para os serviços especializados de diagnóstico e tratamento;

IV – a promoção de campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos do tabagismo para a saúde bucal;

V – a capacitação continuada dos profissionais da rede pública de saúde para o reconhecimento precoce das alterações bucais relacionadas ao uso do tabaco;

VI – a produção e distribuição de materiais educativos destinados à população e aos profissionais de saúde.

Art. 4º A Política Nacional será implementada de forma integrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observadas as competências de cada ente federativo, podendo contar com a colaboração de instituições de ensino, pesquisa, sociedades científicas e organizações da sociedade civil.





Art. 5º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos entes federativos e utilizará, sempre que possível, a estrutura já existente da rede pública de saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de boca figura entre as neoplasias mais incidentes da região de cabeça e pescoço e constitui importante problema de saúde pública no Brasil. O tabagismo é reconhecido como o principal fator de risco para o desenvolvimento dessa doença, estando associado ao surgimento de lesões potencialmente malignas da cavidade oral que, quando identificadas precocemente, apresentam elevado potencial de tratamento e cura.

Apesar da existência de políticas públicas voltadas ao controle do tabagismo, ainda é frequente o diagnóstico do câncer de boca em estágios avançados, circunstância que reduz significativamente as chances de sucesso terapêutico, aumenta a necessidade de procedimentos mutiladores e eleva os custos da assistência prestada pelo Sistema Único de Saúde.

A presente proposição busca instituir uma Política Nacional destinada ao diagnóstico precoce do câncer de boca em fumantes e ex-fumantes, grupo populacional que apresenta risco significativamente superior ao da população em geral. A realização periódica de exames clínicos da cavidade oral, associada ao acompanhamento sistemático desses pacientes, permitirá a identificação de lesões em fases iniciais, favorecendo intervenções oportunas e reduzindo a morbimortalidade relacionada à doença.

O projeto também fortalece a integração entre as ações de saúde bucal e as políticas de controle do tabagismo, promovendo campanhas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

educativas, capacitação permanente dos profissionais de saúde e ampliação do acesso ao diagnóstico precoce. Trata-se de medida alinhada aos princípios da universalidade, integralidade e prevenção que orientam o Sistema Único de Saúde.

Importa ressaltar que a proposta não cria novos procedimentos obrigatórios de alta complexidade nem impõe a criação de estruturas administrativas, priorizando o aproveitamento da rede pública de saúde já existente e a organização de ações preventivas de baixo custo e elevado impacto sanitário.

Diante dos benefícios esperados para a saúde pública, especialmente quanto à redução dos casos diagnosticados em estágios avançados e à melhoria da qualidade de vida dos pacientes, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262305012600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

